

**RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO
PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA**

PAAI – 2º SEMESTRE/2024

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de relatório de conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna para o 2º semestre de 2024 da Controladoria Geral do Município (PAAI/2º semestre de 2024), que teve como objetivo a realização de auditorias nas Unidades Administrativas da Prefeitura de Irupi.

As análises da CGM tiveram por finalidade esclarecer questões conflitantes e irregulares, cientificando ao Administrador Municipal e aos Gestores das Unidades Administrativas da importância em submeterem-se às normas vigentes.

Foi planejada, para o 2º semestre de 2024, a realização de auditoria em 7 (sete) itens relacionados a pontos de controle prioritários e complementares extraídos da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

2. AUDITORIAS REALIZADAS NO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2024

As auditorias executadas pela Unidade Central de Controle Interno, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Interna para o 2º semestre de 2024, foram as seguintes:

ATIVIDADES DE AUDITORIA PREVISTAS PARA O 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2024					
1. Itens de abordagem prioritária					
1.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CF/88, art. 168.	Conformidade (verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Contas de governo
1.4 Limites constitucionais e legais					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
1.4.1	Educação – aplicação mínima.	CF/88, art. 212; Lei nº 9.394/1996, art. 69; IN/TC 76/2021.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	Contas de governo
1.4.4	Saúde – aplicação mínima.	CF/88, art. 77, inciso III do ADCT; LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação	Contas de governo

				de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	
1.4.7	Despesas com pessoal – limite.	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Contas de governo Contas de Poderes
2. Itens de abordagem complementar					
2.1 Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.1.17	Transparência na gestão.	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Conformidade (verificação documental).	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Contas de governo
2.2 Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo.	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria governamental de conformidade.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Contas de governo
2.3 Gestão patrimonial					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.3.2	Dívida pública – precatórios – pagamento.	CF/88, art. 100; Lei nº 4.320/64, art. 67.	Auditoria governamental de conformidade.	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	Contas de gestão (todas as UG's)

3. RESULTADOS DAS AUDITORIAS:

3.1 Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo:

O artigo 168 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Durante o exercício de 2023, esta CGM fiscalizou diligentemente as transferências de recursos ao Legislativo Municipal (Processo Administrativo nº 3675/2024), assegurando a tempestividade das transferências.

Nº	DATA LIMITE	DATA DA TRANSFERÊNCIA
1	22/01	16/01
2	20/02	19/02
3	20/03	18/03
4	22/04	19/04
5	20/05	20/05
6	20/06	20/06
7	22/07	16/07
8	20/08	16/08
9	20/09	18/09
10	21/10	17/10
11	20/11	21/11
12	20/12	20/12

Dessa forma, verifica-se que os prazos constitucionalmente estabelecidos foram respeitados, bem como os valores correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais foram devidamente observados.

3.2. Limites constitucionais e legais – educação:

O limite mínimo anual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é estabelecido conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 212: *“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

O subitem 1.4.1, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Durante o exercício de 2024, observou-se que, embora realizados alertas (Processo Administrativo 3.669/2024), o Município de Irupi, em alguns meses, não atingiu o limite mínimo exigido para aplicação de recursos voltados à manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme se observa da tabela abaixo:

MÊS	PERCENTUAL APLICADO
01	17,53%
02	18,67%
03	21,35%
04	23,05%
05	24,05%

06	24,53%
07	24,31%
08	24,96%
09	25,02%
10	25,12%
11	25,47%
12	24,58%

Ocorre que, consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Irupi aplicou o equivalente a 24,58% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências voluntárias na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo o limite mínimo, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, observado pela gestão para o exercício de 2024.

3.3. Limites constitucionais e legais - saúde:

O limite mínimo anual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é estabelecido conforme determina o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012: *“Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”*.

O subitem 1.4.4, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o limite de quinze por cento, no mínimo, sendo consideradas as despesas elencadas nos incisos de I a XII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Irupi aplicou o equivalente a 27,61% (vinte e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências voluntárias nas ações e serviços públicos de saúde (Processo Administrativo nº 3.678/2024).

3.4. Limites constitucionais e legais – despesa com pessoal:

O limite da despesa com pessoal, mencionado no artigo 169 da Constituição Federal de 1988, estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para os municípios é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração, o qual se dá por meio da soma da RCL realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, o Município de Irupi utilizou apenas 40,88% (quarenta inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e

vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (Processo Administrativo nº 3.674/2024).

3.5. Transparência na gestão – audiências públicas:

A presente ação fiscalizatória tratou sobre a verificação quanto a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento que, para o exercício de 2025, são: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), haja vista o Plano Plurianual (PPA) possuir vigência durante o quadriênio de 2022 a 2025.

Com o intuito de alertar a Administração Pública quanto aos prazos para realização prévia de audiências públicas voltadas a incentivar a participação popular na elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, foi encaminhada recomendação no bojo do Processo Administrativo nº 3.676/2024.

A audiência pública relativa à discussão do projeto da LOA teve a chamada publicada no site oficial da Prefeitura de Irupi, ao passo que a audiência, propriamente dita, ocorreu no dia 22/10/2024, na Câmara Municipal de Irupi.

Ressalta-se que a LDO já havia sido enviada à Câmara Municipal quando os servidores atualmente lotados nesta CGM tomaram posse, não possuindo ciência da realização de audiência pública para discussão da referida norma legal.

Diante disso, denota-se a parcial observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao dever de serem previamente realizadas audiências públicas para discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento.

3.6. Decretos para abertura de créditos adicionais:

O ponto de controle em evidência avaliou se os créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, foram abertos mediante edição de decreto executivo.

Como marco inicial da atividade fiscalizatória, esta UCCI emitiu recomendação no bojo do Processo Administrativo nº 3.679/2024, recomendando à Secretaria de Finanças que monitorassem a publicação dos decretos, haja vista a constatação da ausência de publicação dos Decretos nº 294/2024 e 308/2024, bem como requisitou a correção da divergência registrada entre os valores informados no Decreto nº 280/2024 e no Resumo Demonstrativo de Créditos Adicionais retirado do portal Cidades, vez que tal prática fere frontalmente os princípios da publicidade e da transparência.

Em resposta, o Exmo. Prefeito Municipal informou que os Decretos nº 294/2024 e 308/2024 foram publicados, deixando de se manifestar quanto ao Decreto nº 280/2024.

Dando continuidade à fiscalização, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças o Memorando nº 1715/2024, reiterando a necessidade de correção do Decreto nº 280/2024 e publicação dos Decretos nº 262/2024 e 326/2024, sem resposta.

Por fim, em razão do fim do exercício de 2024, foi encaminhado o Memorando nº 006/2025, em 02/01/2025, compilando todas as incoerências encontradas até o momento e solicitando seu saneamento.

A SEFAZ apresentou justificativa quanto as divergências constatadas, saneando-as parcialmente.

Com tais informações, este Controle Interno alerta de que a fiscalização quanto a edição e publicação de decretos para abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, permanecerá durante todo o exercício de 2025, devendo a aludida Secretaria se atentar para o que assevera a Lei do Direito Financeiro, bem como aos princípios positivados no artigo 37 da Constituição Federal, mantendo de maneira regular e cronológica a publicação de decretos no site institucional da Prefeitura.

3.7. Dívida pública – pagamento de precatórios:

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se os precatórios judiciais foram objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Por meio do Processo Administrativo 3.677/2024, a Secretaria de Finanças informou que os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez, acostando, para tanto, a relação de precatórios para quitação no exercício de 2024, bem como seus respectivos comprovantes de pagamento, todos ocorridos em 16/07/2024.

4. CONCLUSÃO:

Apesar dos desafios enfrentados ao longo do 2º semestre de 2024, em especial considerando que os 3 (três) servidores lotados na CGM foram nomeados no início do segundo semestre, é possível concluir que a equipe atual teve sucesso em sua missão institucional, conseguindo executar as atividades planejadas no PAAI.

Ante todo o exposto, a Controladoria Geral do Município, encerra as auditorias previstas para o 2º semestre de 2024, reconhecendo a colaboração de todos os gestores, servidores públicos e demais envolvidos nos procedimentos realizados, momento em que se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas referentes às inconsistências apuradas nas auditorias, visando, sobretudo, o cumprimento dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal.

Irupi-Espírito Santo, 07 de março de 2025.

JOYCE CEZAR DE MELO BOREL

Controladora Geral



Portaria nº 0253/2024

